



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

240

Processo nº : 10920.001086/99-46
Recurso nº : 129.767
Acórdão nº : 203-10.389

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 09 / 05
Rubrica

Recorrente : INDÚSTRIA DE MÓVEIS AMÉRICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI. BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. VALORES DE ENERGIA ELÉTRICA, INDUSTRIALIZAÇÕES PROMOVIDAS POR TERCEIROS E FRETES. INCLUSÃO APENAS DE VALORES DE INDUSTRIALIZAÇÕES PROMOVIDAS POR TERCEIROS NA APURAÇÃO DO INCENTIVO. Segundo o entendimento da CSRF não se pode admitir, indiscriminadamente, valores de energia elétrica no cálculo do crédito presumido de IPI. Os fretes de sua vez, não se compreendem no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, sendo expugnável da apuração de tal incentivo.

De resto, na base de cálculo do crédito presumido de IPI devem ser computados os custos de industrializações promovidas externamente à empresa que requisita a fruição de tal benefício, na medida em que os valores correspondem à parcela do custo das matérias-primas empregadas na confecção de determinados artigos. As matérias-primas, segundo previsão do artigo 2º da Lei nº 9.363/96, necessariamente integram a base de cálculo do crédito presumido.

SELIC. INTEGRAÇÃO AO VALOR PRETENDIDO PELA CONTRIBUINTE. Segundo orientação da CSRF, cabe a SELIC a partir da data do ajuizamento do pedido de ressarcimento, devendo nesta dimensão ser acolhido.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INDÚSTRIA DE MÓVEIS AMÉRICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso quanto à inclusão da energia elétrica na base de cálculo do crédito presumido; II) por maioria de votos: a) em dar provimento ao recurso quanto à industrialização por encomenda. Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto e Antonio Bezerra Neto; e b) em dar provimento parcial ao recurso, quanto à atualização monetária (Selic), admitindo-a a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Antonio Bezerra Neto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

JA FAZENDA - 2.º CC
ERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 01/08/06
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.
2418

Processo nº : 10920.001086/99-46
Recurso nº : 129.767
Acórdão nº : 203-10.389

Antonio Bezerra Neto
Antonio Bezerra Neto
Presidente

Cesar Piantavigna
Cesar Piantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 01/08/06
albuquerque
VISTO



Processo nº : 10920.001086/99-46

Recurso nº : 129.767

Acórdão nº : 203-10.389

Recorrente : INDÚSTRIA DE MÓVEIS AMÉRICA LTDA.

RELATÓRIO

Pedido de Ressarcimento (fl. 01), formulado em 08/07/1999, solicitava o pagamento, à Recorrente, da importância de R\$ 16.181,58, decorrente de excedente de crédito presumido de IPI.

Despacho decisório (fls. 167/168) da Delegacia da Receita Federal em Joinville/SC deferiu a postulação, tendo-se operado o pagamento, segundo noticiado às fls. 178/179.

No mesmo feito a empresa manifestou, em 18/07/2003, nova pretensão ressarcitória, cumulando-a com pedido de compensação (fls. 181/185). Mencionou que a Instrução Normativa SRF 103/97 restringiu a base de cálculo do crédito presumido de IPI a insumos sujeitos à incidência do PIS e da Cofins, e que o Fisco não entendia a energia elétrica como matéria-prima ou produto intermediário. Todavia, tanto os insumos não sujeitos à Cofins e ao PIS, como a energia elétrica, além de valores representativos de industrializações promovidas por terceiros e de transportes de artigos aplicados na produção, deveriam ser compreendidos na apuração do incentivo, cuja diferença apurada (não aproveitada pela empresa por conta das aludidas restrições) deveria ser acrescida da Selic.

Despacho (fl. 196) entendeu pela impraticabilidade do requerimento tal qual formulado, que deveria ser deduzido por PER/DCOMP, no que contou com manifestação (fls. 201/202 da contribuinte em sentido contrário, insistindo no exame da pretensão de acordo com a forma em que se encontrava apresentada.

Despacho decisório (fls. 204/208) rejeitou o pleito da contribuinte.

Manifestação de inconformidade (fls. 211/218) investiu no acolhimento das pretensões.

Decisão (fls. 222/229) da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS mantém a rejeição da postulação.

Recurso Voluntário (fls. 231/238) reprisa as matérias erigidas na impugnação ofertada pela contribuinte.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).

| |
|--------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2.º CC |
| CONFERE COM. O ORIGINAL |
| BRASÍLIA 01/08/06 |
| |
| VISTO |



Processo nº : 10920.001086/99-46
Recurso nº : 129.767
Acórdão nº : 203-10.389

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

- Energia Elétrica -

Embora discorde da orientação firmada no seio deste Colegiado, enfileiro-me aos sectários de seus pronunciamentos para não admitir a energia elétrica como matéria-prima ou produto intermediário para efeitos de cálculo do crédito presumido de IPI:

"IPI - Crédito Presumido - ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO (telefonía) - para que possam ser incluídos no rol das matérias-primas ou de produtos intermediários a que alude a legislação do IPI, é condição sine qua non que o insumo seja consumido, desgastado ou alterado, em função de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, ainda que não venha a integrar o novo produto. A energia elétrica e os serviços de telecomunicação, por não preencherem as condições suso mencionada, não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para fins de cálculo desse benefício fiscal. Recurso Especial Negado." (Recurso 202-104328. 2ª Turma. Rel. Consº Francisco Mauricio R. de Albuquerque e Silva. Julgado em 16/09/02. Processo 13976.000055/96-31. Acórdão CSRF/02-01.171)

- Fretes -

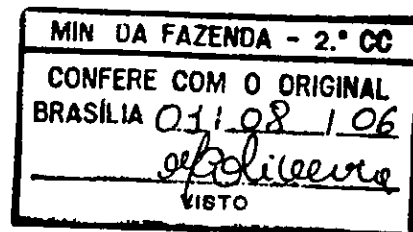
De igual modo é inconcebível que fretes de insumos sejam reputados itens do processo de produção para efeitos de consideração de seus valores no cálculo do crédito presumido de IPI.

Somente de interpretação deveras lassa do artigo 147, I, do Decreto nº 2.637/98 (RIPI) é que se poderia cogitar de posição contrária, salvante a hipótese de destaque da respectiva importância na nota de aquisição da mercadoria, consoante verifica-se do seguinte julgado do Conselho de Contribuintes:

"IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - FRETES - O frete não destacado na nota fiscal não pode ser incluído na apuração da base de cálculo do incentivo. Recurso negado." (Recurso 116429. 2º Conselho de Contribuintes. 3ª Câmara. Processo 13896.000010/99-54. Rel. Consº Otacílio Dantas Cartaxo. Julgado em 03/07/03. Acórdão 203-09066)"

A demonstração da inclusão do valor do frete em nota fiscal de aquisição de insumos, todavia, não foi realizada pela Recorrente, prejudicando o acolhimento de sua pretensão, caso se afinasse à hipótese cogitada.

9





Processo nº : 10920.001086/99-46
Recurso nº : 129.767
Acórdão nº : 203-10.389

- Industrialização Promovida por Terceiros -

A questão consiste em pronunciar-se a favor, ou contra, a inclusão dos valores dos insumos adquiridos pela Recorrente, com os respectivos custos de seus beneficiamentos realizados externamente aos estabelecimentos da empresa para posteriores reaproveitamentos pela mesma na confecção de móveis, na base de cálculo do crédito presumido de IPI.

Do que se deduz, a inclusão do valor dos insumos é incontroversa entre a Fazenda federal e a contribuinte, defluindo o desacerto, pois, no concernente aos custos incorporados aos mesmos por conta de seus beneficiamentos por estabelecimentos alheios à Recorrente.

Ao pesquisar-se a forma de apuração do crédito presumido de IPI atinge-se a redação do artigo 2º da Lei nº 9.363/96:

"Artigo 2º. A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador."

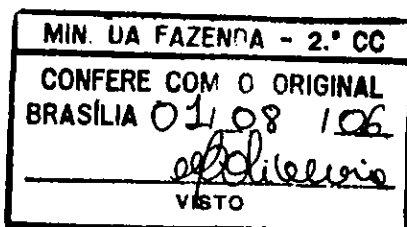
O crédito presumido de IPI, consoante visto, está baseado nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem pelas empresas, sobre os quais se articulou o ressarcimento de contribuições buscado por meio do incentivo (ementa da Lei nº 9.363/96 e seu artigo 1º), tendo o pertinente diploma fixado que as referidas matrizes devem ser consideradas conforme definições que possam ser extraídas da legislação do citado imposto, segundo infere-se do parágrafo único de seu artigo 3º:

"Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto sobre a Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem." (grifos da transcrição)

Segundo prescrito no artigo 147, I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Decreto nº 2.637/98 – aplicável à situação em virtude de o crédito presumido em exame referir-se ao ano de 1999), matéria-prima consistiria em substância empregada na fabricação de determinado artigo:

"Artigo 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes forem equiparados, poderão creditar-se (Lei 4.502/64, art. 25):

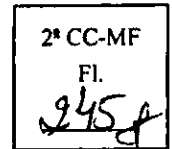
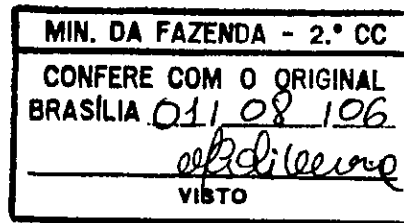
1 – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;"





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.001086/99-46
Recurso nº : 129.767
Acórdão nº : 203-10.389



Observe-se, pois, que a legislação do IPI erige o conceito de matéria-prima, como também de produto intermediário, sobre o aproveitamento de determinado artigo em processo de produção.

Considerando-se que a Recorrente utiliza-se do material trabalhado por terceiros diretamente na industrialização de móveis, fator que inevitavelmente reveste os artigos por ela aproveitados em processo de fabricação da moldura de matéria-prima traçada pelo artigo 147, I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados de 1998 (RIPI), impossível enjear-se os valores integrais envolvidos na situação exposta da base de cálculo do incentivo aqui cogitado, a qual se encontra conformada na redação do artigo 2º da Lei nº 9.363/96.

Importa ao deslinde da questão levar-se em conta as definições que foram anunciadas pela Lei nº 9.363/96 como alicerces do crédito presumido de IPI e que justificaram a criação de tal incentivo, bastando, neste último aspecto, lembrar-se que as recuperações das despesas condizentes às contribuições (PIS/PASEP e COFINS) assinaladas no artigo 1º do diploma mencionado estão associadas exatamente aos itens (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem) aproveitados em processos de produção de artigos destinados à exportação. Não é de estranhar-se, e tampouco ignorar-se, que o incentivo esteja estruturado exata, e firmemente, sobre as definições dadas pela legislação a tais materiais.

A matéria já é de corrente conhecimento e deferimento por este Colegiado, segundo infere-se do seguinte julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO AO PIS/COFINS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR TERCEIROS. – A industrialização efetuada por terceiros visando aperfeiçoar para o uso ao qual se destina a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem utilizados nos produtos exportados pelo encomendante agrega-se ao seu custo de aquisição para o efeito de gozo e fruição do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e a COFINS previsto na Lei nº 9.363/96. Recurso negado." (CSRF. Recurso 202-121357. 2ª Turma. Rel. Consº. Leonardo de Andrade Couto. Julgado em 11/05/2004. Processo 11065.002799/98-72. Acórdão CSRF/02-01.691)

- Selic -

Segundo entendimento que se extrai de julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a Selic deve ser contada ao crédito objeto de ressarcimento após a protocolização do pleito:

"IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI significa simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo "plus" a exigir expressa previsão legal (Parecer AGU nº 01/96). O art. 66 da Lei nº 8.383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição legal sobre a matéria, em face dos princípios da igualdade, finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa (art. 108 do CTN). No entanto, tendo em vista que tal figura desapareceu a partir de 1º de janeiro de 1995 por força dos arts. 5º e 6º da Lei nº 8.981/95 e a data do protocolo do pedido ser de 14/07/1999, quando não mais existia atualização monetária, indefere-se o pleito. TAXA SELIC.

9



Processo n° : 10920.001086/99-46
Recurso n° : 129.767
Acórdão n° : 203-10.389

INCIDÊNCIA. Incidindo a taxa Selic sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº CSRF/02-0.708, de 04/06/98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado de restituição e ressarcimento da mesma maneira, a referida taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento. TERMOS INICIAL E FINAL. Aplica-se a mesma regra estabelecida pelo art. 9º da Portaria MF nº 38/97, ou seja, taxa Selic a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do pedido até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. Recurso provido em parte." (Recurso 124931. 1ª Câmara. Rel. Cons. Serafim Fernandes Corrêa. Processo nº 11831.000621/99-31. Acórdão 201-77.483. Sessão: 16/02/2004).

Voto, portanto, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, exclusivamente para efeito de admitir a inclusão do valor das industrializações promovidas por estabelecimentos estranhos à Recorrente na apuração do crédito presumido de IPI cogitado nesses autos, aplicando-se, ao respectivo montante, a Selic desde a data da formulação do pleito aqui examinado, isto é, desde 18/07/2003 (fl. 181).

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.


CESAR PLANTAVIGNA

